

# **PARECER Nº , DE 2008**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2008, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física de despesas para custeio de educação de menores carentes”

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

**RELATOR AD HOC: Senador MARCONI PERILLO**

## **I – RELATÓRIO**

O PLS em epígrafe insere dois dispositivos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O primeiro dispositivo acrescentado permite a dedução, na base de cálculo do imposto devido, dos pagamentos de despesas com instrução de crianças e adolescentes apadrinhados, feitos a escolas de educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio e de educação profissional – compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. Os estudantes beneficiários, nos termos da proposta, devem estar regularmente inscritos no programa Bolsa Família.

Já o segundo dispositivo estabelece que essas deduções devem observar o mesmo limite anual individual dos pagamentos de despesas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes.

O projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor, uma vez aprovada, na data de sua publicação.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que terá decisão terminativa sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

O PLS em tela possui o nobre objetivo de ampliar as oportunidades de acesso educacional voltadas para estudantes de famílias de baixa renda, mediante a criação da possibilidade de que seus estudos sejam, ao menos parcialmente, custeados por pessoas físicas.

A argumentação sustentada pela justificação do projeto é de grande consistência: se a legislação tributária permite à pessoa física deduzir do imposto devido ao menos uma parcela dos gastos efetuados com a sua própria educação e com a de seus dependentes, por que não admitir o mesmo procedimento para despesas que esse contribuinte venha a assumir com o pagamento de encargos educacionais de crianças e adolescentes carentes. Afinal, conforme o modelo atual, o Estado, por meio da contribuição do conjunto da sociedade, arca com parte das mensalidades escolares, em instituições privadas, de grande contingente de educandos que não precisariam desse apoio. Conforme lembrou a justificação do PLS, essa renúncia fiscal atingiu, em 2007, quase R\$ 1 bilhão.

Evidencia-se, assim, o fundamento de eqüidade da proposta em apreço, ainda que possam ser lançadas dúvidas sobre sua eficácia na criação de número significativo de oportunidades para os estudantes de baixa renda. Na realidade, o princípio de filantropia terá importante papel nas iniciativas dos contribuintes, dado que, aplicadas as regras utilizadas na educação própria e dos respectivos dependentes, os valores subtraídos do imposto devido constituirão parcela bem inferior ao efetivamente despendido no pagamento dos encargos educacionais.

Para controlar a aplicação da medida, o projeto determina que as crianças e os adolescentes carentes sejam beneficiários do Programa Bolsa

Família, dirigido a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza. Desse modo, o benefício pode alcançar educandos desde o nascimento até os dezessete anos. Essa faixa etária abrange a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional de nível técnico.

O projeto exclui a educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, a qual, nos termos do art. 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, inclui “a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, (...) ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social”. Essa modalidade de educação profissional pode ser dirigida a adolescentes, observada a proibição constitucional (art. 7º, XXXIII) de qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos. Todavia, dado que esses educandos podem optar pela educação profissional de nível técnico e considerando, ainda, o caráter menos formal dos cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores – e, portanto, a maior dificuldade de fiscalização das instituições que os oferecem –, parece razoável manter sua exclusão da abrangência da lei proposta.

Os cursos de educação tecnológica, por sua vez, abrangem a graduação e a pós-graduação, conforme previsto no art. 1º, III, do Decreto nº 5.154, de 2004. Portanto, são cursos de nível superior. Não se dirigem a crianças e a adolescentes. A manutenção da educação profissional tecnológica na lei proposta poderia, em tese, beneficiar número ínfimo de adolescentes, na remota hipótese de adiantamento dos estudos, ainda assim apenas na parte inicial dos cursos. De todo modo, mesmo essa distante possibilidade parece contrariar o objetivo do PLS de atingir apenas a educação básica. Por esse motivo, apresentamos emenda para suprimir a referência à educação profissional tecnológica.

Em suma, no que diz respeito ao mérito educacional, o projeto merece acolhimento, pois cria um instrumento de eqüidade no acesso ao ensino.

Por fim, a iniciativa observa as normas constitucionais, jurídicas, regimentais e de técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em decorrência do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2008, acolhida a emenda a seguir apresentada.

#### **EMENDA N° 01 – CE**

Substitua-se, no art. 8º, inciso II, alínea *h*, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 138, de 2007, a expressão “e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico” por “e à educação profissional técnica de nível médio”.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.